
**Ao
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

EDITAL DE LICITAÇÃO SM Nº 0000209/2020

EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, através de sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 92.966.571/0003-65, com sede na Rua Arnaldo Cândido Raulino n.º 158, Bairro Canto em Florianópolis – SC, vem, por seu representante legal que subscreve, com fulcro na **Lei 8.666/93, Lei 13.303/2016** e demais disposições legais pertinentes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão de evidentes ilegalidades na classificação da proposta da empresa **INTERSEPT SEGURANÇA LTDA**, conforme as razões a seguir expostas.

1. DA ABSOLUTA ILEGALIDADE NA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA – ILEGALIDADE NA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme iremos demonstrar, a empresa **INTERSEPT SEGURANÇA LTDA** apresenta manifesta ilegalidade em sua proposta, eis que não cotou o valor relativo à prestação dos vigilantes para gozo do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, tendo cotado apenas a indenização pelo período não gozado, o que é medida absolutamente ilegal do ponto de vista do direito trabalhista.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

O vício no qual incorreram as planilhas e, portanto, a proposta da recorrida, são oriundos da substância, pois referentes à própria remuneração dos empregados necessários para manter cobertos os postos de trabalho e consequentes direitos trabalhistas, valor principal no que tange à prestação dos serviços. Não há como modificá-las sem que se altere o valor global apresentado, o que tornaria o contrato absolutamente inexecutável.

Assim, conforme iremos demonstrar, a proposta da recorrida incorre em flagrante ilegalidade, pois não é permitida a supressão integral de intervalo intrajornada, sendo necessária a rendição para almoço.

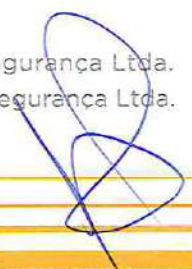
Vejamos o que regulamentou a respeito o termo de referência:

8.14.1. Em relação à composição do preço de todos os Postos, a empresa deverá observar a legislação trabalhista vigente, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, Portarias e recomendações da Polícia Federal e as Instruções e Portarias do Ministério do Trabalho, podendo, a critério da CONTRATADA utilizar tanto da indenização de intrajornada quanto da rendição de almoço, desde que permitidas e cumpridas as exigências feitas pelas normas já citadas

O termo de referência no trecho acima colacionado, regulamenta que as licitantes poderiam utilizar a indenização do intervalo intrajornada, desde que permitido e cumpridas as exigências decorrentes da legislação, da Convenção Coletiva de Trabalho e, bem como, da Polícia Federal e do Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, o Termo de Referência não autorizou diretamente a indenização da hora intervalar, mas incutiu às empresas o dever de observar se a medida seria autorizada, se dessa forma pretendessem cotar.

Conforme se verifica das planilhas da recorrida, a empresa optou por cotar a indenização da hora intervalar e não cotar os valores relativos à rendição para o gozo do intervalo, tendo, exclusivamente por esse motivo, conseguido atingir a menor proposta na licitação, no entanto, Vossas Senhorias, conforme demonstraremos, **a medida é absolutamente ilegal e não pode ser realizada de forma irrestrita como se está a pretender.**



Primeiramente, vejamos o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

A legislação trabalhista é clara a fixar a necessidade de concessão de intervalo intrajornada para repouso ou alimentação de no mínimo uma hora, sem exceções.

Quando se dimensiona que, por decisões existentes, a supressão da hora intervalar deveria ser indenizada, não significa que a medida seja autorizada para uso irrestrito, ou seja, o pagamento da indenização é efeito decorrente da supressão do intervalo, perante o colaborador, mas permanece a ilegalidade da medida perante os órgãos de fiscalização do trabalho. Nesse sentido, são corriqueiras as autuações do Ministério do Trabalho.

Nesse diapasão, é o entendimento do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, pelo Precedente Administrativo nº 33 da SIT/MTE:

JORNADA. PRORROGAÇÃO. EFEITOS DO PAGAMENTO RELATIVO AO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. **O pagamento do adicional por serviço extraordinário não elide a infração pela prorrogação de jornada além dos limites legais ou convencionais, uma vez que o serviço extraordinário deve ser remunerado, independentemente de sua licitude.** Isso porque as normas limitadoras da jornada visam a evitar males ao trabalhador, protegendo-lhe a saúde e o bem-estar, **não se prestando a retribuição pecuniária como substituta da proteção ao bem jurídico.** REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho definiu que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprima ou reduza o intervalo intrajornada, conforme Súmula 437, que segue:

SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
(...) II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Desse modo, Vossas Senhorias, é ilegal a adoção da supressão irrestrita do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, sendo que, a hora intervalar indenizada cotada nas planilhas não afasta a ilegalidade, mas tão somente indeniza os colaboradores pela ilegalidade cometida, ainda assim mantendo a irregularidade frente à lei e aos órgãos de fiscalização do trabalho.

Em anexo uma decisão recente da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO, onde aponta autuações contra empresas de vigilância pela supressão do intervalo intrajornada.

Ademais, além de ilegal, a medida é prejudicial aos trabalhadores, impondo a eles jornadas exaustivas e sem descanso, prejudicando, por conseguinte, a instituição financeira.

Os vigilantes durante o exercício de sua função devem permanecer em boa postura e atentos a movimentações, sempre preparados para atuação ostensiva se assim necessário, exigências que não se coadunam com um trabalhador cansado, ao qual não foi permitido se alimentar ou repousar adequadamente.

Nesse sentido, não só pela ilegalidade notória na supressão do intervalo, mas também o cumprimento do intervalo é medida necessária para que se mantenha a qualidade dos serviços.

O objetivo das licitações é o de alcançar o melhor preço possível à entidade licitante de acordo com as exigências do Edital e mediante o fiel cumprimento da legislação, porém, a proposta da recorrida descumpra a legislação trabalhista, embasando sua proposta na ilegal supressão do intervalo intrajornada, o que não pode prosperar.

Desse modo, não pode prosperar a proposta da empresa recorrida, devendo ser prontamente desclassificada por inobservância ao Edital e à legislação trabalhista. Nesse sentido a Lei 13.303/2016:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

De acordo com a legislação, devem ser desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis e que descumpram as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

No caso, a proposta da recorrida possui um vício insanável consubstanciado na supressão do intervalo intrajornada, sem a cotação de colaboradores para rendição para intervalo de repouso e alimentação, sendo que, conforme comprovamos, a supressão é absolutamente ilegal.

Do mesmo modo, a proposta deve ser desclassificada por descumprir determinações do instrumento convocatório, eis que o Edital exige a conformidade da empresa participante com a legislação trabalhista, o que foi frontalmente descumprido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é obrigação das entidades licitantes a adequação do certame de acordo com a devida observância às normas de proteção ao trabalhador, devendo adequar os custos ao que prevê a legislação, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE. **1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.** 2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ - RMS: 28396 PR 2008/0269531-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2009 → DJe 09/06/2009).

Assim, além de disposto no Edital, também é a jurisprudência no sentido de que a licitação, desde a formação de custos, deve observar corretamente todas as normas de proteção ao trabalhador, o que se está a descumprir.

Por fim, cabe mencionar que se trata de vício insanável, decorrente da substância da proposta, não havendo como se alterar toda a proposta sem modificar sua substância.

Muito embora se admita a readequação de planilhas quando se tratam de erros formais, tal medida não pode ser admitida quanto à substância da proposta, no caso, os custos referentes aos salários e benefícios dos empregados, bem como pela supressão de parte do objeto, no caso, da cotação do colaborador necessário para efetuar a rendição.

São passíveis de readequação apenas os vícios formais, aqueles decorrentes de algum defeito de cálculos ou relacionados à exteriorização dos valores, todavia, são insanáveis aqueles pertinentes ao conteúdo, pois estes se configuram como violações ao Edital e/ou a legislação e sua modificação ensejaria ilegal modificação das bases da proposta.

Por outro lado, ainda que se fosse considerar a possibilidade de correção da proposta, o que salientamos não possa ser efetuado, não haveria como fazê-lo, ao ponto que os únicos custos variáveis das planilhas, quais sejam, lucro e despesas administrativas, foram cotados a ínfimos 0,5% e 4%, respectivamente.

Nesse diapasão, não há item das planilhas que possa passar por uma realocação de despesas, tornando impossível a readequação da proposta.

A proposta apresentada, ademais, beira a inexecutabilidade, o que torna ela aparentemente exequível é tão somente a ilegalidade decorrente da supressão da hora intervalar, sendo que, em tendo de efetuar a cotação regular, com a rendição para gozo do intervalo, sua proposta se demonstraria inexecutável.

Ante ao exposto, há ilegalidade na composição dos preços da empresa recorrida, por supressão do INTERVALO INTRAJORNADA, sem haver a cotação previsão de substituição para fruição, sendo que a mera cotação de indenização não afasta a ilegalidade da supressão, devendo ensejar a desclassificação da proposta.

2 - DO REQUERIMENTO

Assim, de acordo com os fatos e fundamentos expostos, requer seja RECEBIDO E PROVIDO o presente recurso administrativo para:

1. DESCLASSIFICAR a proposta da empresa INTERSEPT SEGURANÇA LTDA por ilegal supressão do intervalo intrajornada, sem a cotação de custos decorrentes da rendição para a fruição pelos colaboradores.

Termos em que espera deferimento.

Florianópolis/SC, 05 de junho de 2020.



Francisco Carlos Apprato Gomes
RG 4017753593
CPF 387350080-91



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO - RS

ANÁLISE: 80131656 PROCESSO: 46271.000350/2019-03 AUTO: 21.661.027-3

RAZÃO SOCIAL: EPAVI SEGURANCA LTDA

CNPJ: 10.314.494/0001-32 CHAVE DE ACESSO: 62843295

CAPITULAÇÃO: Art. 71, 'caput' da CLT

ANÁLISE

RELATÓRIO

O empregador supracitado foi autuado, com ciência em 24/01/2019, por deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, com capitulação no artigo acima mencionado, conforme relata o Auditor-Fiscal do Trabalho no auto de infração.

A defesa administrativa foi interposta em 04/02/2019, na qual foram apresentadas as seguintes arguições, resumidamente: que, em razão da especificidade do serviço (vigilância), houve momentos em que os funcionários necessitaram gozar de seu intervalo em seu ambiente de trabalho. Que receberam como hora extra, o período laborado, mediante rubrica própria ("hora intervalar"), conforme convenção coletiva da categoria. Que o fato de não se ausentar do posto de serviço, por si só, não gera o direito ao intervalo intrajornada, já que o direito de permanecer sem laborar durante o intervalo restou assegurado. Que o artigo 611-A, III, da CLT, e o artigo 59-A do mesmo dispositivo, autorizam expressamente a indenização do período. Assim, não há infração.

Requer seja o auto de infração julgado improcedente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais e é materialmente consistente na narrativa da irregularidade caracterizada. A defesa é tempestiva e observa requisitos de admissibilidade da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e da Portaria MTE nº 854/2015. Não incidem figuras prescritivas previstas na Lei nº 9.873, de 23/11/1999.

No mérito, as considerações apresentadas na defesa não elidem fática e juridicamente a autuação em tela e não podem ser providas. O procedimento irregular do autuado não tem amparo legal, sendo, na realidade, pelos fatos apresentados, confesso quanto à infração apontada no auto.

Dispõe a CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

O histórico do auto de infração foi claro e preciso ao descrever a conduta irregular, nos termos do art. 14, IV, da Portaria MTE nº 854/2015. Portanto, a infração foi devidamente descrita, com a citação expressa do dispositivo legal infringido.

Não há qualquer justificativa para a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada em virtude de acréscimo de necessidade imperiosa. A previsão acerca da necessidade imperiosa disposta no art. 61 da CLT não se aplica analogicamente para fins de supressão do intervalo intrajornada. Esclarece-nos disto o cristalino Precedente Administrativo nº 79 da Secretaria da Inspeção do Trabalho deste Ministério:

INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS E DESCANSO SEMANAL. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE IMPERIOSA. INAPLICABILIDADE ART. 61 DA CLT. A ocorrência de necessidade imperiosa não autoriza o descumprimento do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, tampouco a não concessão do descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, ou ainda a não concessão do intervalo mínimo intrajornadas. Referência normativa: art. 66 e 67, caput e 71, caput, da CLT. (Grifos acrescidos)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO - RS

Ademais, não há qualquer possibilidade de flexibilização por meio de pactuação coletiva do referido direito, conforme se depreende da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho:

SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...) II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

O pagamento do intervalo suprimido, acrescido do adicional de 50%, não afasta a configuração da infração administrativa, uma vez que o fato gerador da infração é supressão parcial do intervalo intrajornada, diferente, portanto, da infração por não pagamento integral dos salários. Ademais, prevê o Precedente Administrativo nº 33 da SIT/MTE, que se aplica analogicamente ao presente caso:

JORNADA. PRORROGAÇÃO. EFEITOS DO PAGAMENTO RELATIVO AO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. O pagamento do adicional por serviço extraordinário não elide a infração pela prorrogação de jornada além dos limites legais ou convencionais, uma vez que o serviço extraordinário deve ser remunerado, independentemente de sua licitude. Isso porque as normas limitadoras da jornada visam a evitar males ao trabalhador, protegendo-lhe a saúde e o bem-estar, não se prestando a retribuição pecuniária como substituta da proteção ao bem jurídico. REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Segundo o art. 2º, *caput*, da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador, a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (Grifos acrescidos)

Maurício Godinho Delgado, ensina que:

A característica da assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho consiste na circunstância de impor a ordem justabalhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus de decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução.

Portanto, caberia ao empregador, enquanto responsável pelos riscos da atividade econômica empreendida e, portanto, também pela gestão do empreendimento, zelar pelo cumprimento das normas relativas ao controle da jornada de trabalho. Lembre-se, que é o atuado o responsável pelo controle de ponto dos seus empregados, nos termos do preceituado no art. 74, § 2º, da CLT.

Neste mesmo sentido, o Precedente Administrativo nº 78 da SIT/MTE, que assim dispõe:

REGISTROS DE PONTO. MARCAÇÃO INCORRETA. DEFEITO EM RELÓGIO. FALHA DE SISTEMA. O controle de registro de jornada é responsabilidade do empregador. Assim sendo, se houve marcação incorreta do ponto, responde o atuado pela falta cometida, por culpa in vigilando, vez que o empregador é dotado legalmente de poder diretivo e disciplinar para cumprir e fazer cumprir as disposições do estatuto celetizado. REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 74, §2º da CLT

O fato de na maioria das situações os empregados **terem gozado integralmente do intervalo intrajornada** não afasta a caracterização da infração. A infração ora discutida se configurou no momento em que o atuado realizou a conduta contrária à lei, mesmo que uma única vez. Não há na lei tolerância para que a multa seja aplicada somente, por exemplo, a partir da segunda ou décima vez que for constatada a infração. Uma vez basta para atrair a punição da lei. Ademais, o Auditor-Fiscal do Trabalho está adstrito à conduta adotada pelo art. 628, *caput*, da CLT que, de forma incisiva, vincula o procedimento fiscal, ao prescrever que “*salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração*”. Assim, o comando legal infringido é norma imperativa que vincula tanto o empregador, que deve cumprir a legislação, quanto a fiscalização trabalhista, que deve exigir seu cumprimento.

Não se aplicam os artigos 611-A, e 59-A, ao caso presente por tratar-se de intervalo não concedido.

Dessa forma, constatada a ocorrência da infração, deve o presente auto subsistir integralmente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO - RS

CONCLUSÃO

Em face do exposto, pelo exame dos fatos e fundamentos presentes na autuação e na respectiva defesa, opina-se pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do auto de infração, nos termos do inciso I do art. 32 da Portaria MTE nº 854/2015, entendendo-se configurada a infração apontada, pelo que se sugere a aplicação da penalidade administrativa prevista em lei.

À consideração superior.

Porto Alegre, 28/05/2019

LAURA ELENA DO AMARAL MATTOS - CIF023566
Auditor Fiscal do Trabalho

**TRASLADO****6° TABELIONATO DE NOTAS**

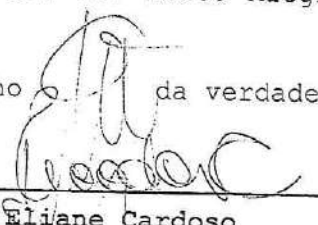
Folha única

Ficha: P72106 - N° 101/197.555 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que fazem, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA** e outras, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e dezenove (2019), aos vinte e dois (22) dias do mês de julho, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Bárbara Waszak Carvalho, Tabeliã Substituta, deste Sexto Tabelionato, sito na avenida Cristóvão Colombo, 2214 por intermédio do escrevente autorizado, Cleber Mahl Teixeira, compareci nesta Capital, na Avenida Amazonas, 1193, bairro São Geraldo, a pedido do representante das outorgantes, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n° 92.966.571/0001-01, estabelecida na Avenida Amazonas n° 1193, 2° pavimento, bairro São Geraldo, nesta Capital; **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n° 92.966.571/0003-65, estabelecida na Rua Arnaldo Candido Raulino n° 158, bairro Canto, na cidade de Florianópolis/SC; e, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n° 92.966.571/0004-46, estabelecida na Rua Francisco Braga n° 187, bairro Guabirota, na cidade de Curitiba/PR, conforme Contrato Social, arquivado nestas notas, no Registro de Procurações sob n° 28314, Livro n° 325, folhas n°s 108/124, em data de 13/12/2018, neste ato representadas por seu sócio administrador, **WAGNER LUCIANO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira nacional de habilitação n° 01606691230, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob n° 580.257.070-91, residente e domiciliado, nesta Capital. O presente juridicamente capaz, identificado, conforme documentos apresentados, como o próprio, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem separadamente, **RENAN SILVA PIRES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira de identidade n° 1086290291, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob n° 011.687.810-00, residente e domiciliado na Rua Assunção, n° 190, apartamento 401, nesta Capital; **MARIA APARECIDA MONTICELLI**, brasileira, solteira, maior, gerente comercial, portadora da carteira de identidade n° 1037211909, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob n° 479.073.980-53, residente e domiciliada, na Rua Jackson de Figueiredo, n° 795, bairro Sarandi, nesta Capital; e, **FRANCISCO CARLOS APPRATTO GOMES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da carteira de identidade n° 4017753593, inscrito no CPF/MF sob n° 387.350.080-91, residente e domiciliado, na Rua Coronel Corte Real, n° 913, apartamento 402, bairro Petrópolis, nesta Capital; com poderes específicos para representar a outorgante junto a quaisquer repartições públicas

Magda Eliane Cardoso
Escrevente Autorizada

federais, estaduais e/ou municipais e Ministério do Trabalho, podendo para isto, firmar contratos, termos de aditivos, representá-la em licitações públicas e privadas, assinar toda a documentação exigida, inclusive junto às licitantes, impugnar propostas, interpor recursos, credenciamentos e outras decisões que venham a ser solicitadas, tomar qualquer decisão relativa à todas as fases dos pregões, inclusive formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar a intenção de renunciar ou de recorrer contra atos do pregoeiro, assinar atas e outros documentos solicitados, cabal praticar todo e qualquer ato necessário para o cabal desempenho deste mandato, não podendo substabelecer. A presente procuração terá validade por três (3) anos, a contar desta data. Declara ainda, o representante da ora Outorgante, sob responsabilidade civil e penal, que inexistente alteração contratual posterior à mencionada, e nem distrato social até a presente data. Os nomes e dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pelo representante da outorgante, que por ele se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. Assim o disse e me pediu lhe lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lhe lida, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Magda Eliane Cardoso, Escrevente Autorizada, a digitei, Bárbara Waszak Carvalho, Tabeliã Substituta, subscreve, assinando-a. CERTIFICO que o ato está assinado pela(s) parte(s) outorgante(s) e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data, confere em tudo com original, ao qual me reporto e dou fé. Porto Alegre - RS, 22 de julho de 2019.

Em testemunho da verdade.


Magda Eliane Cardoso
Escrevente Autorizada

EMOLUMENTOS: Processo Eletrônico = R\$4,90 (0459.01.1900005.22392 = R\$1,40);
Procuracao Outros Poderes = R\$89,30 (0459.04.1700008.40237 = R\$3,30);
Diligencia = R\$36,30 (0459.04.1700008.40238 = R\$3,30).



A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS <http://go.tjrs-jus/selodigital/consulta>
Chave de Autenticidade para consulta

102400 51 2019 0022127358


6º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE-RS
Av. Cristóvão Colombo, n.º 2214 - Cep 90560-002 - Fone(51) 3343.5054
www.6tabelionato.com.br
ALBERTO CARVALHO - TABELIÃO


<< A U T E N T I C A Ç Ã O >>
Autentico a presente cópia, verso e anverso, que confere com o documento original. Dou fé.
Porto Alegre, 15 de maio de 2020.
R\$10,00 - SELO: 0459.01.2000002.45095/45096 (R\$2,80)
Cristiano da Silva Torres - Escrevente Autorizado